

**LEI N.º 2.423, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.009.**

**Autoriza o Município a Conceder Direito Real de Uso Sobre Imóvel Urbano que Menciona, Gratuitamente e Por Prazo Indeterminado, À FIRMA INDIVIDUAL EDILAINE DE FÁTIMA RABELO.**

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente e por prazo indeterminado, Direito Real de Uso sobre o imóvel adiante caracterizado para a firma individual EDILAINE DE FÁTIMA RABELO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.264.275/0001-81:

*“Um imóvel urbano, situado nesta cidade, na Rua Sinibaldo Vieira dos Santos, no Distrito Industrial Eurípedes Lima Andreani (Nova denominação dada pela Lei Municipal nº. 2.349/2008), constituído de um terreno urbano, com área total de 693,75 m/2 (seiscentos e noventa e três metros quadrados e setenta e cinco centímetros quadrados), pertencente ao Patrimônio Público Municipal, designado pela totalidade do lote nº. 7-B (Parte do lote nº. 07), da quadra nº. 43, com as seguintes medidas e confrontações: “pela frente, numa extensão de 12,50 metros com a Rua Sinibaldo Vieira dos Santos; pelos fundos, numa extensão de 12,65 metros com Sebastião Baltazar da Silva; pelo lado direito, numa extensão de 54,40 metros com o lote nº. 06; e pelo lado esquerdo, numa extensão de 56,60 metros com o Lote nº 7-A (Parte do Lote nº 07). Parte do imóvel objeto da Matrícula nº. 4.956, do CRI local.”*

Art. 2º. A firma beneficiária deverá ter por finalidade a realização de serviços, o comércio e a produção de peças para veículos automotores.

Art. 3º. A concessão de que trata esta Lei fica subordinada, ainda, às seguintes condições:

I – Uso do imóvel somente para os fins previstos nesta Lei;

II – Início das obras de construção no prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

III – Conclusão das obras de construção e início das atividades da empresa no prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses, havendo motivo relevante que justifique a prorrogação, contados a partir da publicação desta Lei.

IV – Proibição de venda, doação ou qualquer forma de alienação do direito objeto desta Lei.

V – Pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive eventuais contribuições de melhoria.

VI – Cumprimento fiel dos objetivos da firma individual, conforme requerimento de empresário individual, inclusive proibição de paralisação ou suspensão das suas atividades por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos ou sua extinção.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 5º. A presente concessão com encargos se faz em estrita consonância ao que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade de fomentar e desenvolver a atividade comercial no Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente concessão.

Art. 7º. As despesas com matrícula, escrituração, registro e impostos correrão por conta do cessionário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,  
24 DE SETEMBRO DE 2.009.